



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2015

Apensado: PL nº 7.747/2017

Acrescenta o inciso V ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer o desporto virtual como prática esportiva.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.450, de 2015, de autoria do Deputado JHC, tem por objetivo inserir o desporto virtual como manifestação esportiva, por meio de alteração no art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, diploma que institui normas gerais sobre o desporto.

O autor argumenta, em sua justificativa, que o desporto não necessariamente implica em atividade física, como pode-se observar no caso do xadrez. Além disso, observa que os jogos eletrônicos são um fenômeno mundial e oferecem diversos benefícios, como a melhora das capacidades cognitivas – inclusive memória –, com o aumento da capacidade de raciocínio e da capacidade motora dos jogadores.

À proposição principal, encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 7.747, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que altera o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir que as disposições desse artigo também se aplicam ao desporto virtual, assim entendido como jogos eletrônicos transcorridos individual ou coletivamente, contra a máquina ou em rede, bem como a competição entre profissionais e amadores do gênero.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachadas à Comissão do Esporte, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

A Comissão do Esporte registrou que as proposições analisadas têm o mérito de promover, valorizar e reconhecer o desporto virtual em nosso país, no entanto, observou que os projetos merecem alguns aprimoramentos:

“A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como “Lei Pelé”, define as quatro manifestações pelas quais o desporto pode ser reconhecido: desporto educacional; desporto de participação; desporto de rendimento; e desporto de formação.

Nesse sentido, todas as modalidades esportivas (inclusive o desporto virtual) poderiam ser praticadas no contexto de cada uma delas – de maneira pedagógica, lúdica/confraternização, profissional e para a preparação de atletas. Portanto, não caberia incluir, como quinta manifestação esportiva, o desporto virtual, já que ele estaria inserido em uma das quatro já existentes, dependendo da intencionalidade dos praticantes.

Assim, o substitutivo apresentado pretende explicitar que as atuais quatro manifestações esportivas contemplam, também, a prática do desporto virtual, reconhecendo-o na lei geral do desporto brasileira, como modalidade esportiva.

Por fim, também entendemos que se torna desnecessária a definição de desporto virtual, pois temos a preocupação de não “engessar” os diplomas legais, considerando a dinâmica de atualização desses esportes e o possível anacronismo, em pouco tempo, de quaisquer conceitos para os jogos eletrônicos.”

Diante do exposto, manifestou-se pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Felipe Carreras.

As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.450, de 2015, principal, bem como o Projeto de Lei nº 7.747, de 2017, apensado, e o Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, vêm ao exame deste Colegiado para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa e redacional (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre desporto (art. 24, IX, da CF/88), cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, nada há a objetar, pois nenhuma das proposições afronta quaisquer princípios ou regras da Constituição de 1988.

No que tange à juridicidade, também não observamos vícios, uma vez que as matérias trazem inovação legislativa, respeitam o princípio da generalidade normativa e estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

Finalmente, observamos que a redação e a técnica legislativa empregadas nas proposições estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, havendo apenas uma impropriedade no PL nº 3.450/2015: devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do texto do art. 3º da Lei nº 9.615/1988, após o texto do inciso V que se pretende acrescentar ao *caput* desse artigo, motivo pelo qual apresentamos a emenda em anexo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211726111400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.450, de 2015, com a emenda em anexo, bem como do Projeto de Lei nº 7.747, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2021-14948



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211726111400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2015

Acrescenta o inciso V ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer o desporto virtual como prática esportiva.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 3º

.....

.

V – Desporto virtual, assim entendido como jogos eletrônicos transcorridos individual ou coletivamente, contra a máquina ou em rede, como também a competição entre profissionais e amadores do gênero.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2021-14948



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211726111400>

